



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0670796-14.2005.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

**PROCURADOR** : Aldenor de Medeiros Batista Filho, OAB-PB 17.230

**APELADO** : JBM Indústria Eletrônica LTDA.

**DEFENSOR** : Ariane de Brito Tavares, OAB-PB 8.419

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.  
SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENUNCIADO DA  
SÚMULA Nº 392 DO STJ. APLICABILIDADE.  
PROVIMENTO DO APELO.**

- De acordo com o disposto no enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.46.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra Sentença de fls. 27/29 que, considerando o defeito no próprio lançamento que deu origem ao título exequendo, declarou que a Certidão de Dívida Ativa não contém elementos claros relativos à individualização do imóvel objeto da cobrança, e, por conseguinte, extinguiu o processo.

Irresignada, a Fazenda Municipal interpôs o presente Apelo, fls.

32/34, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que a CDA se encontra presente, que é legal e exigível, uma vez que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei.

Contrarrazões às fls. 36/39.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início cumpre trazer à análise uma breve sinopse dos fatos constantes dos autos.

Verifica-se, nesse viés, que o fisco municipal aforou Execução Fiscal em face do Apelado, conforme se verifica da peça inicial do feito executivo. Posteriormente requereu o Exequente a substituição da CDA e penhora do imóvel (fl. 25), alegando vício formal no título (não identificação do imóvel envolvido na tributação), com fundamento no § 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80.

Desse modo, verifica-se que a questão trazida ao debate limita-se à verificação de possibilidade de substituição da CDA, diante das peculiaridades do caso concreto.

Nesse viés, a despeito dos argumentos expendidos pela Apelante, razão lhe assiste, sobretudo diante da possibilidade de substituição da CDA em hipóteses como a dos autos.

É que, conforme se apreende a substituição da CDA se deu por vício claramente formal, qual seja a especificação do imóvel objeto da cobrança de IPTU.

Assim, tratando-se de hipótese passível de substituição da CDA, sobretudo pelo disposto no enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, onde se orienta que a Fazenda Pública pode substituir a

certidão de dívida ativa até a prolação da Sentença de Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, impõe-se a reforma da decisão de origem.

Com tais razões, **PROVEJO O RECURSO**, para dar continuidade a execução fiscal, tomando como base a CDA de fl. 26.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**